PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de Dispensa de licitação nº 7.2025 -14, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de material esportivo, objetivando atender as necessidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará/PA.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de licitação encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à dispensa de licitação nº 7.2025-14 cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de material esportivo, objetivando atender as necessidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará/PA.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – PRELIMINARMENTE
DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto na justificativa, a contratação pretendida atende as necessidades do município e ao princípio da continuidade do serviço público, viabilizando o fornecimento de material esportivo.

A continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles voltados para a Assistência Social e inclusão de crianças e adolescentes em atividades esportivas, é um princípio basilar da administração pública e fundamenta a necessidade desta contratação.

Desse modo, o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços por valor até o limite estabelecido no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

> **II** - para contratação que envolva valores inferiores **a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.**
>
> (destaquei)

Contudo, com a promulgação no **Decreto n° 12.343/2024** que altera os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R$ R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, para o respectivo artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R$ R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Assim, a norma permite a contratação direta para aquisição de bens ou serviços cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido, evitando-se a realização de um processo licitatório em casos de menor valor, o que gera maior celeridade e eficiência administrativa.

Compulsando os autos do processo, verifico que a melhor proposta apresentada foi no valor total de **R$ 6.691,70 (seis mil, seiscentos e noventa e um e setenta centavos),** é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a legislação prevê que as contratações públicas devem observar o princípio da eficiência, buscando assegurar a adequada execução das políticas públicas com a melhor aplicação dos recursos disponíveis. Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo município demonstra a relevância da contratação e sua compatibilidade com os princípios administrativos.

Observa-se também que, o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei,

demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei..

IV - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2025-14** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 28 de fevereiro de 2025.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Assinado de forma digital por GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Dados: 2025.02.28 14:09:18 -03'00'

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16502
Assessor Jurídico.